



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 80
DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece competências da Coordenadoria Especial de Defesa Civil no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos do Art. 90, incisos II e VII, da Constituição Estadual.

Considerando que cabe à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES – a coordenação, a execução e o controle das atividades de defesa civil, conforme estabelece o art. 24 da Lei Estadual nº 7.116, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual;

E considerando a necessidade de reorganizar as diretrizes estaduais de defesa civil, visando dar celeridade às ações do Governo do Estado na prevenção e resposta aos desastres, e à segurança jurídica das ações da Coordenadoria Especial de Defesa Civil de Sergipe – CODEC.

DISPÕE:

Art. 1º As ações de defesa civil no Estado de Sergipe desempenhadas pela Coordenadoria Especial de Defesa Civil, articuladas com órgãos da Administração Pública Estadual, objetivam a prevenção e a redução dos desastres; a resposta aos desastres; a preparação para emergências e desastres; e a reconstrução e a recuperação das áreas atingidas.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I- Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II- Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III- Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV- Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V- Ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI- Ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, abrigo ou aluguel social,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras que se fizerem necessárias;

VII- Ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras que se fizerem necessárias;

VIII- Ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras que se fizerem necessárias; e

IX- Ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras que se fizerem necessárias.

Art. 3º À Coordenadoria Especial de Defesa Civil compete:

I- articular, coordenar e gerenciar as ações de defesa civil em nível estadual;

II- manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a defesa civil;

III- elaborar e implementar planos diretores de defesa civil, planos de contingência e de operações, bem como programas e projetos relacionados com o assunto;

IV- prever recursos orçamentários necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

V- capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

VI- promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede estadual e de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

VII- manter informados a Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC e o órgão regional correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;

VIII- propor ao Governo do Estado a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e, em casos excepcionais, definidos pelo CONDEC, a sua decretação;

IX- apoiar a coleta, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população atingida em situação de desastres;

X- promover e apoiar a implementação e o funcionamento das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDECs, ou órgãos correspondentes, e dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDECs, ou entidades correspondentes;

XI- promover nos Municípios, em articulação com as COMDECs, ou órgãos correspondentes, a organização e a implementação de comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais, em circunstâncias de desastres;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

XII- capacitar e apoiar os Municípios a procederem à avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastres;

XIII- realizar e orientar as vistorias de áreas de risco, intervir ou recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis, bem como a interdição temporária de áreas, edificações e estruturas;

XIV- realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XV- dar prioridade ao apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres.

Parágrafo único - A Coordenadoria Especial de Defesa Civil poderá exercer, no âmbito estadual, o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar desastres, podendo determinar a implementação de planos para mitigação de desastres aos produtores dos riscos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CONHECIMENTO,
PUBLIQUE-SE.

Aracaju, 05 de outubro de 2011.

MARIA LUCI SILVA
Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social em
exercício

OBS: Publicado no DOE nº 26.338 de 13 de outubro de 2011